



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052
Tel (34) 3821.8455
e-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 020/2025

Referência:

Projeto de Lei nº: 6139/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece diretrizes municipais para a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada, e dá outras providências”.

Requerente: CLJR

Relatório

Trata-se de consulta sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6139/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes municipais aplicáveis para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos urbanos, por meio de gestão associada.

Dessa forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) encaminhou o projeto para análise e emissão de parecer jurídico quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer

O presente parecer tem por objetivo avaliar a legalidade e a constitucionalidade da proposta legislativa, considerando os aspectos de competência legislativa, iniciativa e respeito aos princípios e normas aplicáveis ao ordenamento jurídico municipal, estadual e federal.

Nos termos da Constituição Federal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é atribuída aos municípios, conforme previsto no artigo 30, inciso I e V:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o manejo de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052
Tel (34) 3821.8455
e-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Diante disso, verifica-se que a matéria objeto do projeto de lei está dentro da esfera de competência legislativa municipal, não havendo vício de iniciativa ou invasão de competência legislativa de outros entes federativos.

In casu, é notório o interesse local e as legislações a serem suplementadas são: a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Nessa toada, colacionamos o que dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

[...]

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052
Tel (34) 3821.8455
e-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

[...].

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

[...].

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

[...].

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

[...]

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052
Tel (34) 3821.8455
e-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Neste sentido, também é importante destacar dispositivos do Marco Legal de Saneamento Básico, sancionado pela Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que, em seu artigo 7º, alterou a Lei Federal n.º 11.445/07. Vejamos:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

[...].

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

[...].

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

[...]

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

[...]

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

[...]

Com a apresentação do presente projeto de lei, está o Poder Executivo exercitando uma de suas atribuições típicas e predominantes, que é a normativa, exercitando sua função também de fazer leis, regulando a administração do município, estabelecendo a política pública de ações e obras de saneamento básico.

Com a apresentação do presente projeto de lei, está o Poder Executivo exercitando uma de suas atribuições típicas e predominantes, que é a normativa, exercitando sua função também de fazer leis, regulando a administração do município, estabelecendo a política pública de ações e obras de Saneamento Básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052
Tel (34) 3821.8455
e-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

A proposição também se encontra em consonância com a legislação do Município de Patos de Minas, conforme a Lei Orgânica do Município que disciplina essa matéria em seus artigos nos seguintes termos:

Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e, especialmente:

(...)

XXI - legislar sobre assuntos de interesse local, tais como:

(...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, planta e animais nocivos e logradouros públicos;

(...)

Art. 119. Cabe ao Município planejar e executar os planos plurianuais de saneamento básico, garantindo, especialmente:

(...)

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações prejudiciais à saúde;

(...)

Art. 193. O Município apoiará e estimulará:

(...)

X - o controle e a fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, do lançamento de resíduos industriais e agroindustriais nos rios e demais cursos d'água do Município;

(...)

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXII - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipal destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou a execução de serviços e obras de interesse comum;

(...)

Os mencionados dispositivos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 que estabelece, em seu artigo 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052
Tel (34) 3821.8455
e-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Cabe salientar, ainda, que o presente Projeto de Lei também corrobora com as diretrizes contidas no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 660/2022), in verbis:

Art. 57. A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da coleta e tratamento do esgoto sanitário, do abastecimento de água potável, do manejo das águas pluviais e dos resíduos sólidos urbanos, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 58. São diretrizes gerais da política de saneamento ambiental:
I - elaborar, executar, articular, compatibilizar e integrar o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais, do solo, da flora e da fauna e a efetiva solução dos problemas de manejo de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água, limpeza pública e a destinação e tratamento final dos resíduos sólidos urbanos;

Por fim, o PL vem acompanhado de uma declaração do Secretário Municipal de Finança e Orçamentos que prevê que o aumento da despesa decorrente da concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclusão

O Projeto de Lei nº 6139/2025 está, em sua essência, em conformidade com os princípios gerais das legislações federais e municipais aplicáveis, especialmente no que diz respeito à gestão associada dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Ante ao exposto, esta Procuradoria Jurídica, atenta às ponderações legais prestigiadas ao longo deste parecer, opina **FAVORAVELMENTE** quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer, S.M.J.

Patos de Minas, 14 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052
Tel (34) 3821.8455
e-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

LUÍS HENRIQUE GONÇALVES

Procurador e Consultor Jurídico
OAB/MG 175.583 - Matrícula 1286

JÚLIA LEMOS CAMBRAIA

Procuradora e Consultora Jurídica
OAB/MG 199.652 - Matrícula 1361

ALESSANDRA MELLO MARINHO BORGES

Estagiária de Direito
Matrícula - 1309



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 877J8-SRHS3-SMMGM-XLRQN

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Luis Henrique Goncalves (CPF ***.414.626-**)

Júlia Lemos Cambraia (CPF ***.656.301-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/877J8-SRHS3-SMMGM-XLRQN>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>